

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	16
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	23
Expediente.....	23

**CORREGEDORIA DO MPF**

**PORTARIA CMPF Nº 49, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

**Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do expediente PGR-00211293/2025, autuada sob o nº 1.00.002.000046/2025-10, para apurar eventual responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 3ª Região, Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 117/2025-CRSDA, que se enquadram no artigo 236, caput c/c os incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/93, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República na 3ª Região, Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 2020, São Paulo/SP, CEP 01318-002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

**CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA**

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 33, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF Nº 16, de 08 de abril de 2025, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional – Previdência e Assistência Social (GTI – Previdência e Assistência Social) e demais alterações, encerrando os trabalhos do grupo.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025; e considerando a decisão Colegiada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 11ª Sessão de Coordenação da 1ª CCR, de 30 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a partir de 14 de julho de 2025, os representantes de órgãos externos ao Ministério Público Federal do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Os membros do Ministério Público Federal permanecerão no referido Grupo de Trabalho até o dia 12 de agosto de 2025 com a finalidade específica de conclusão do relatório final de atividades.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social será encerrado automaticamente em 12 de agosto de 2025 ou na data da entrega do relatório final, o que ocorrer primeiro, não sendo necessária a edição de nova portaria para esse fim.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 4ª CCR Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Determina a conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO os termos da solicitação efetuada por meio DESPACHO 2127/2025 GAB7ºOCITA-GOIA - PGR-00248808/2025, resolve:

Art. 1º Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.00.000.004851/2025 em procedimento administrativo eletrônico para acompanhar a solicitação efetuada por Flávia Rigo Nóbrega, Procuradora da República no Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul-RS, referente à consecução das atividades do 7º Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Impacto Ambiental (OGITA) relativas à oferta de blocos de petróleo situados especificamente na região da Foz do Amazonas.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS Nº 29, DE 17 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto no Memorando nº 536/2025/SEE - DEMSG, elaborado pelo Departamento de Manutenção e Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC), o qual apresenta planilha das escolas indígenas da Terra Indígena Praia do Carapanã e dos serviços de infraestrutura necessários que foram identificados em visita técnica realizada (doc. 13.1);

Considerando que, quanto às escolas Kea Huni Kaxinawa - Anexo (Aldeia Morada Nova) e São Francisco I (Aldeia Mucuripe), consta que estão em fase de elaboração de orçamento dos serviços de manutenção;

Considerando que, em relação às escolas Kapa Yuchibu (Aldeia Segredo do Artesão), Bimi Kaxinawa (Aldeia Cocameira), Bimi Kaxinaua - Anexo (Aldeia Sião), Nossa Senhora de Fátima (Aldeia Carapanã), Nossa Senhora de Fátima – Anexo I (Aldeia Vista Alegre), Nossa

Senhora de Fátima – Anexo III (Aldeia Povo Junto) e São Francisco I – Anexo I (Aldeia Nova Vida), consta que a construção será incluída no PCA 2026, dependendo de disponibilidade financeira e orçamentária e deliberação superior;

Considerando que a SEE afirmou (doc. 19) que foi realizada visita in loco às comunidades das aldeias Morada Nova e Mucuripe e foram elaborados os respectivos orçamentos, os quais estão aguardando a liberação dos empenhos referentes ao exercício de 2025 para que seja possível dar prosseguimento às ações previstas, bem como que, quanto ao PCA 2026, houve manifestação dos departamentos da Secretaria e, no momento, está pendente de análise superior;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o andamento da manutenção predial das escolas Kea Humi Kaxinawa - Anexo (Aldeia Morada Nova) e São Francisco I (Aldeia Mucuripe), bem como a inclusão, no PCA 2026, das escolas Kapa Yuchibu (Aldeia Segredo do Artesão), Bimi Kaxinawa (Aldeia Cocameira), Bimi Kaxinaua - Anexo (Aldeia Sião), Nossa Senhora de Fátima (Aldeia Carapanã), Nossa Senhora de Fátima – Anexo I (Aldeia Vista Alegre), Nossa Senhora de Fátima – Anexo III (Aldeia Povo Junto) e São Francisco I – Anexo I (Aldeia Nova Vida), localizadas na Terra Indígena Kaxinawá Praia do Carapanã, município de Tarauacá/AC."

Como diligência inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 1165/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 15 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual prevê no art. 8º a admissibilidade de instauração de Procedimento Administrativo para "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO a Portaria nº 94 - PR-AP-00029742/2024, que determinou a instauração de procedimento administrativo, para fins de acompanhamento destinado a fiscalizar a política ofertada pelo INCRA/AP acerca da efetiva destinação de áreas à reforma agrária através do Projeto de Assentamento Extrativista Tartarugal Grande;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 7515/2025 (Doc. 38), no qual restaram consignadas as razões que fundamentaram a mudança de objeto do presente procedimento;

RESOLVE aditar o objeto do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, o qual passará a ter como objetivo "acompanhar a efetivação e/ou alteração da natureza do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Tartarugal Grande, bem como a legalidade dos atos do INCRA/AP relativos à sua gestão que afetem a execução da política de reforma agrária no PAE".

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2025.

NF - 1.13.000.002626/2024-22 – CRIMINAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, autuado com o objetivo de apurar a notícia de que o empresário MAURO CAMPOS ARAÚJO invadiu terra indígena para a construção da Pousada Monstros do Rio (CNPJ n. 30.494.374/0001-71), no Reservatório Samaúma, à margem direita do rio Demini, no Município de Barcelos/AM; e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento pela Polícia Federal das diligências registradas no derradeiro despacho (PR-AM-00038687/2025), nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto é apurar a notícia de que o empresário MAURO CAMPOS ARAÚJO invadiu terra indígena para a construção da Pousada Monstros do Rio (CNPJ n. 30.494.374/0001-71), no Reservatório Samaúma, à margem direita do rio Demini, no Município de Barcelos/AM.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1] [Clique e arraste para mover]

BRUNO JOSE SILVA NUNES  
Procurador da República  
Em substituição no 11º Ofício

Notas

1. ^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação do Planejamento Espacial Marinho (PEM) na Bahia, com o objetivo de garantir a participação efetiva das populações indígenas e comunidades tradicionais nesse processo;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando ao Núcleo Cível Extrajudicial desta Procuradoria da República na Bahia que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de Instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.15.000.001555/2025-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal;

CONSIDERANDO que os artigos 40 e 50 da Lei nº 9.605/1998 tipificam criminalmente a causação de dano a Unidades de Conservação e a destruição ou danificação de vegetação objeto de especial preservação;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com o objetivo de apurar os indícios de crime ambiental noticiados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, no Ofício SEI nº 1280/2025/NGI ICMBio Araripe e no Ofício SEI nº 1282/2025/NGI ICMBio Araripe, pertinentes a atos de desmatamento praticados, sem autorização prévia da Administração Ambiental competente, no interior da Área de Preservação Ambiental da Chapada do Araripe, em trechos da Fazenda Manga Larga, no município de Salitre/CE. Os atos de desmatamento teriam atingido vegetação nativa do bioma Caatinga e afetado inclusive área de reserva legal, o que ensejou, em 17/04/2025, a lavratura dos autos de infração de nº 9RNE1L4V e nº 42T8JY7C. As coordenadas dos polígonos das áreas afetadas podem ser conferidas no Termo de Embargo nº N0243351 (pertinente à destruição de 8,7214 ha de vegetação nativa da reserva legal do imóvel) e no Termo de Embargo nº WRX14EBZ (referente a 8,57 ha de vegetação nativa desmatada fora da área de reserva legal).

Para a instrução do procedimento investigatório criminal ora instaurado, ficam desde logo determinadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação da presente portaria;

2. Cadastro, no sistema PJe da Justiça Federal, de manifestação judicial, comunicando ao juiz das garantias a instauração do presente procedimento investigatório, conforme determinado no inciso IV do art. 3º-B do Código de Processo Penal;

3. Expedição de Ofício ao NGI ICMBio Araripe, requisitando esclarecimento da cronologia dos desmatamentos em apuração, mediante a apresentação de novas imagens de satélite, dessa vez com a aposição de legendas que expliquem com maior precisão e clareza: a demarcação da reserva legal da propriedade, a demarcação específica de cada uma das áreas que constituem objeto dos autos de infração 9RNE1L4V e 42T8JY7C, apontando-se cada uma dessas áreas nos mapas e a situação de cada uma delas, ao longo do tempo.

4. Requisitar ao Município de Araripe, esclarecimentos sobre a emissão da Autorização Ambiental AA nº 85/2023, sobretudo no que diz respeito à localização do imóvel objeto de tal ato administrativo.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 380, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 280/2025/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 068ª Zona (Araripe), no período de 17/07/2025 a 01/08/2025, em face das férias do Promotor VALDO HENRIQUE DE VERCOSA DE MELO SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 381, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 283/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período de 15/07/2025 a 20/07/2025, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor JOÃO BATISTA FONTENELE NETO.

Informo, por oportuno, que a licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça JOÃO BATISTA FONTENELE NETO iniciou no dia 14/07/2025, não tendo sido designado nenhum membro para substituí-lo nesta data.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 382, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 284/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 114ª Zona (Fortaleza), no período de 21/07/2025 a 09/08/2025, em face das férias da Promotora SANDRA VIANA PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 383, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 285/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marco, para funcionar como Promotor Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período de 15/07/2025 a 17/07/2025, em face das férias do Promotor LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA.

Informo por oportuno, que as férias do Promotor de Justiça LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA tiveram início no dia 08/07/2025 e se estendem até 17/07/2025, não tendo sido designado nenhum membro para substituí-lo na data de 14/07/2025.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 384, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 282/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 17/07/2025 a 26/07/2025, em face das férias do Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA PRDC/PRDF/MPF Nº 57, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato n. 1.16.000.001900/2025-15 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n. 1.16.000.001900/2025-15, instaurada para apurar possível violação ao princípio da isonomia e aos direitos de candidatos negros, em razão da coincidência de datas entre etapas de concursos públicos distintos, ambos organizados pelo Cebraspe.

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão do presente procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar falhas estruturais no planejamento e execução de concursos públicos

organizados pelo Cebraspe, especialmente no que tange à coincidência de datas entre etapas críticas de certames distintos que envolvam ações afirmativas, com vistas à efetividade das políticas públicas voltadas à população negra e a outros grupos vulnerabilizados.”

2. A publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.
- Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRDC/PRDF/MPF Nº 58, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório n.1.16.000.003011/2023-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003011/2023-21, autuado a partir de notícia veiculada no site <https://www.metropoles.com/distrito-federal/stf-moradores-de-rua> acerca das condições dos moradores de rua no Distrito Federal, e da proibição da remoção forçada de pessoas nesse cenário de vulnerabilidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

CONSIDERANDO fatos novos registrados nos dias 11 e 12/07/2025, foi determinado o desarquivamento do referido procedimento para a realização de novas diligências;

DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: “Apurar a insuficiência de serviços básicos oferecidos à população em situação de rua no Distrito Federal, especialmente quanto à oferta de acolhimento institucional noturno, alimentação, água potável, vestuário e itens de higiene, à luz das diretrizes fixadas na ADPF n. 976/STF.”

2. A publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.
- Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA 4º OFÍCIO DA PR/MT Nº 7, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto:

4ª CCR. CAR. CAR-ASSENTAMENTOS. Acompanhamento do lançamento e implementação do sistema CAR-Assentamento, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, bem como das providências a serem adotadas pelo INCRA, responsável pela alimentação do sistema com o georeferenciamento do perímetro do PA e individualização dos lotes.

Providências:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
  2. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP).
  3. Dê-se cumprimento aos comandos sequenciais do despacho retro.
- Cumpra-se.

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000092/2024-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Inquérito Civil nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "Apurar a situação de 41 famílias vivem acampadas nos lotes 93 e 94, do Projeto de Assentamento Pontal do Glória, com a devida autorização do INCRA. As pessoas se encontram no local desde 2013, vivem em situação de vulnerabilidade social e sofrem ameaças. Antes disso, as famílias estavam acampadas, desde 2004, na beira da Rodovia, totalizando 20 (vinte) anos de mobilização e espera para serem assentadas"

Proceda-se ao registro e autuação perante à PFDC e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

PAULO TAEK  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000065/2024-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Inquérito Civil nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "apurar suposta omissão do INCRA em relação a adoção de providências destinadas à recuperação de lotes com ocupação irregular do PDAS Wilmar Peres de Farias, localizado no município de Barra do Garças/MT, para distribuí-los aos beneficiários selecionados através do EDITAL 247/2021"

Proceda-se ao registro e autuação perante à 1ª CCR e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

PAULO TAEK  
Procurador da República  
em Substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 114, DE 16 DE JULHO DE 2025.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002467/2024-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a autuação/instauração de Procedimento Preparatório em referência, instaurado diante da notícia de conflitos territoriais entre a Comunidade Quilombola de Peixe Bravo, localizada no município de Riacho dos Machados/MG, e a empresa Rio Rancho Agropecuária S.A.;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público com vistas à solução dos noticiados conflitos sociais, possessórios, fundiários e territoriais entre a Comunidade Quilombola de Peixe Bravo, localizada nos municípios de Riacho dos Machados/MG e Rio Pardo de Minas/MG, e a empresa Rio Rancho Agropecuária S.A." .

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00070700/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 115, DE 15 DE JULHO DE 2025.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002368/2024-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do Ofício nº 209/2024, encaminhado pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), por meio do qual noticia "que a Comunidade Indígena Krim Orutu Puri de Minas Gerais está realizando uma movimentação de retomada territorial, ocupando uma porção de terra de propriedade da Usina Hidrelétrica de Aimorés, na zona rural do município de Itueta-MG";

CONSIDERANDO o Requerimento nº 9.783/2024, da Comissão de Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, solicitando providências para o atendimento às demandas do Povo Puri de Itueta/MG;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas na reunião realizada em 26 de abril de 2025, na Aldeia Krim Orotu Puri, em Itueta/MG, entre o Ministério Público Federal e os indígenas da etnia Puri;

CONSIDERANDO que em nova reunião realizada em 26 de junho de 2025, com a participação de representantes da Comunidade Indígena Krim Orutu Puri, da AEDAS, da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), foram reiterados relatos de dificuldades enfrentadas pela comunidade, ressaltando-se: a) a discriminação institucional por parte do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no âmbito do direito à saúde; b) a recusa, por parte da administração municipal de Itueta/MG, em estabelecer diálogo com a comunidade e atender suas legítimas reivindicações; c) obstáculos persistentes no acesso à água potável; e d) inadimplemento no fornecimento de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, em ambas as reuniões, os indígenas também relataram não abrir mão do território tradicional, por reconhecer que seus ancestrais habitaram a região, mas informaram que aceitam discutir alternativas de realocação em área próxima, desde que digna;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para a proteção, assistência e manutenção dos indígenas Puri, da aldeia/ocupação Krim Orutu Puri, localizada no município de Itueta/MG, bem como no atendimento às respectivas demandas por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas de território/moradia, saúde, educação, assistência social, energia elétrica e acesso à água."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00044690/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 76/2025 - PRM-ATM-PA-00002699/2025 do IC - 1.23.003.000277/2021-95, da Notícia de Fato nº 1.23.003.000175/2022-51, instaurado para avaliar a demanda dos Kayapó da Aldeia Krambori em relação à instalação de uma escola e nomeação de técnica de enfermagem, na comunidade, procedendo-se à análise da prestação de políticas públicas de saúde e de educação junto ao povo Kayapó Mekragnotire.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Promoção de Arquivamento referenciada, com o objetivo de: "acompanhar a prestação das políticas públicas de educação e saúde junto ao povo Kayapó, das TIs Mekragnotire e Baú", para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Registre-se como anexo cópia do IC - 1.23.003.000277/2021-95.

Altamira-PA, data da assinatura digital.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JULHO DE 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000102/2025-10, instaurada para registrar denúncia de eventual fraude praticada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Projeto de Assentamento Pilão Poente II, em Anapu/PA;

CONSIDERANDO a denúncia de sobreposição de um Cadastro Ambiental Rural (CAR) em nome de Isabel Cristina Gonçalves Tenório sobre lotes de beneficiários da reforma agrária, especificamente o CAR da Fazenda Santa Isabel, que incide sobre 23 outros cadastros no referido assentamento;

CONSIDERANDO que, em consulta a sistemas, verificou-se que a referida cadastrada possui outros CARs com indícios de irregularidades, como sobreposição a rios e a outros imóveis, mas que constam com status "Ativo", o que levanta suspeitas sobre a regularidade do processo de validação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) para a regularização dos cadastros e a apuração das fraudes noticiadas, conforme solicitado no Ofício nº 346/2025/GABPRM4-RNS;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação com o seguinte objeto "Apurar representação que reporta eventual fraude praticada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Projeto de Assentamento Pilão Poente II, em Anapu/PA".

Cumpra-se as determinações constantes no Despacho PRM-ATM-PA-00006121/2025.

PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.001520/2024-65, instaurado a partir de procedimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará da NF nº 000038-003/2024, gerada a partir de denúncia por supostas fraudes em licitações realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ para contratação de serviços de Transporte Escolar, com recursos do PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE), para o Município de Oeiras do Pará/PA.

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ foi oficiada para que preste os esclarecimentos necessários para o prosseguimento deste procedimento e, até o momento, não houve resposta por parte da prefeitura do referido município, impondo-se a continuidade do presente para ulteriores diligências.

CONSIDERANDO que resta no momento proceder o contato telefônico com a Prefeitura de Oeiras do Pará, solicitando informações sobre a razão de não ter sido enviada a resposta aos ofícios expedidos pelo MPF, devendo-se solicitar o nome, cargo/função e matrícula da pessoa que prestar a informação, certificando-se nos autos.

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 Cumpra-se o despacho anterior, retificando-se o item 2 na parte em que se refere à Prefeitura de Cameté/PA, onde deverá constar a PREFEITURA DE MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 156, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

156. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, durante o período de 17/07/2025 a 16/08/2025, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 977, DE 15 DE JULHO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.001436/2025-11. EMENTA: CÍVEL. 3º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NO ATO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 93, I, DA CF/88 E NO EDITAL DO EXAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação em que o noticiante se insurge contra a exigência prevista no Edital de Abertura nº 01/2025, do 3º Exame Nacional da Magistratura - ENAM 2025.1, alusiva à necessidade de apresentação de diploma de graduação em Direito no ato de inscrição.

Segundo o noticiante (Documento 1), nas duas primeiras edições de tal exame não havia essa exigência e, com a mudança, diversos candidatos inscritos não puderam realizar as provas.

Por conseguinte, o noticiante solicita que a Fundação Getúlio Vargas - FGV permita que todos os inscritos realizem as provas, concedendo prazo para apresentação do diploma.

A organização e a regulação do ENAM são de responsabilidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A FGV é a banca contratada para a execução logística do certame.

Segundo consta da página eletrônica do 3º ENAM na rede mundial de computadores (<https://conhecimento.fgv.br/exames/enam/3exame>), o "Exame se destina à habilitação de bacharéis em Direito com interesse em participar de concursos da magistratura promovidos pelos tribunais regionais federais, tribunais do trabalho, tribunais militares e tribunais dos estados e do Distrito Federal e dos territórios, conforme consta no Edital".

De acordo com o Edital de Abertura nº 01/2025, a apresentação do comprovante da conclusão de graduação em Direito deveria ocorrer no ato da inscrição, conforme alínea "d", do subitem 5.20, do mencionado edital:

"5.20. No requerimento de inscrição preliminar, sob as penas da lei, a pessoa examinanda declarará que:

(...)

c) possui graduação em Direito (Bacharelado), realizada em instituição de ensino oficial reconhecida pelo MEC;

d) está ciente de que a não apresentação do comprovante de graduação em Direito no ato da inscrição, conforme subitem 5.2, c, impossibilitará de realizar a prova;

e) está ciente de que a não apresentação dos documentos constantes do subitem 5.2, deste Edital acarretará sua exclusão do Exame."

(grifos nossos)

Quanto aos prazos estabelecidos, verifica-se que o subitem 5.2, alínea "c", do citado edital, estabeleceu o envio do comprovante de conclusão do curso de Direito no prazo de 14 de fevereiro de 2025 a 17 de março de 2025, sendo o mesmo prazo para realização da inscrição do certame:

"5.2. Para efetuar sua inscrição, a pessoa interessada deverá acessar, via Internet, o sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/exames/enam/3exame>, observando o seguinte:

a) acessar no sítio eletrônico o requerimento de inscrição entre às 16h do dia 14 de fevereiro de 2025 e às 16h do dia 17 de março de 2025, de acordo com o horário oficial de Brasília/DF;

(...)

c) enviar (via upload), por meio de link próprio constante no requerimento de inscrição, o comprovante da conclusão da graduação em Direito (diploma, certificado, histórico escolar ou declaração de conclusão do curso), realizada em instituição de ensino oficial reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);"

De igual modo, foi disponibilizado "CRONOGRAMA PREVISTO" no endereço eletrônico da FGV, com todas as datas previstas do Exame, destacando-se os referidos períodos:

Atividade	Datas previstas
Período de inscrições e envio da documentação no requerimento de inscrição, conforme subitens 5.2 e 7.1	De 14/02 a 17/03/2025 (das 16h do primeiro dia às 16h do último dia – horário oficial de Brasília/DF)
Prazo limite para <i>upload</i> do comprovante da graduação em Direito	De 14/02 a 17/03/2025

Inclusive, houve concessão de prazo adicional para o envio do diploma de graduação em Direito de 11 de abril de 2025 até 14 de abril de 2025, de acordo com "COMUNICADO" divulgado pela FGV em 10 de abril de 2025, em seu site, nos seguintes termos:

"COMUNICADO

3º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e a Fundação Getulio Vargas – FGV informam que, excepcionalmente, as pessoas examinandas inscritas que não enviaram o comprovante de graduação em direito no ato da inscrição poderão encaminhar a referida documentação no prazo de 11/04 a 14/04/2025.

Ressaltamos que a pessoa examinanda que se inscreveu para o 3º Exame Nacional da Magistratura e não apresentou o comprovante de graduação em Direito no prazo mencionado acima ou teve sua análise indeferida não terá sua inscrição homologada e, conseqüentemente, não poderá realizar a prova, conforme item 5.20, alínea "e" do edital. Em 10 de abril de 2025

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Presidente da Comissão de Exame"

Em nosso juízo, tais regras editalícias estão em conformidade com o disposto no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação" (grifos nossos).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consubstanciado da Súmula 266 da Corte Superior não se aplica aos concursos para a Magistratura e para o Ministério Público, em virtude das alterações normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme evidência a ementa do seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 266/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se deve exigir do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas na posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e para o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. Incidência, por analogia, da Súmula 266 do STJ: 'O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.' 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 16.239/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 24/2/2012.) (grifos nossos)

Portanto, a exigência da comprovação da conclusão de graduação em Direito no ato de inscrição para o ENAM coaduna-se com o regramento constitucional dos certames de ingresso na Magistratura e com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Transcorrido o prazo concedido à noticiante e não havendo recurso, arquite-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

##### PORTARIA PRE/PI Nº 120, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 633/2025 e observando o teor da Portaria 3064/2025, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão da interrupção informada no OFÍCIO PGJ/PI Nº 633/2025, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 109, DE 2 DE JULHO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 04/07/2025, Página 52, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 1º a 25 de julho de 2025", leia-se "no período de 1º a 14 de julho de 2025".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

##### PORTARIA PRE/PI Nº 121, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 633/2025 e observando o teor da Portaria 2985/2025, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão da interrupção informada no OFÍCIO PGJ/PI Nº 633/2025, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 108, DE 2 DE JULHO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 04/07/2025, Página 51, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 1º a 25 de julho de 2025", leia-se "no período de 1º a 21 de julho de 2025".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

##### PORTARIA PRE/PI Nº 122, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2025, o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 631/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2697/2025 e RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, no período de 14 julho a 2 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 123, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2025, o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 631/2025 e observando o teor das Portarias PGJ/PI nºs 2766 e 2768/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio, enquanto durarem as férias do Promotora Eleitoral titular, MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, no período de 15 julho a 8 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 124, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2025, o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 631/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2567/2025 e RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 43ª Zona Eleitoral - Regeneração, enquanto durarem as férias do Promotora Eleitoral titular, VALESCA CALAND NORONHA, no período de 21 julho a 19 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 125, DE 17 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2025, o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 631/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2946/2025 e RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotora de Justiça AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Batalha, enquanto durarem as férias do Promotora Eleitoral titular, LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS, no período de 14 a 18 julho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 126, DE 17 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2025, o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 631/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2946/2025 e RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA PARA, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí, enquanto durarem as férias/licença compensatória do Promotor Eleitoral titular, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, no período de 15 a 25 e 28 julho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA PRRJ Nº 637, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 04 a 29 de agosto de 2025 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria TRF2-PTC-2024/00194 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 04 a 29 de agosto de 2025 de 2025, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO	
JAIRO DA SILVA	05ª VF de Volta Redonda/RJ	04 a 08/08/2025	
	Sets.Adms. de Volta Redonda/RJ		
BRUNA MENEZES	01ª VF de Volta Redonda/RJ		
	02ª VF de Volta Redonda/RJ		
BIANCA BRITO	03ª VF de Volta Redonda/RJ		
	04ª VF de Volta Redonda/RJ		
ROBERTA TRAJANO	12ª VF do Rio de Janeiro/RJ		11 a 15/08/2025
JOÃO FELIPE MIU	01ª VF de Nova Friburgo/RJ		18 a 22/08/2025
	02ª VF de Nova Friburgo/RJ		
PAULA BELLOTTI	Sets.Adms. de Nova Friburgo/RJ		
MALE DE ARAGÃO	01ª VF de Campos dos Goytacazes/RJ	25 a 29/08/2025	
	02ª VF de Campos dos Goytacazes/RJ		
	03ª VF de Campos dos Goytacazes/RJ		
	04ª VF de Campos dos Goytacazes/RJ		
	Sets Adms. de Campos dos Goytacazes/RJ		

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA 6º OFÍCIO/PRM-SJM/RRB Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2025.

NF n. 1.30.001.001310/2025-11. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar, para fins controle externo da atividade policial, a morte de indivíduo, durante ação ocorrida em 16/01/2025, envolvendo agentes da Polícia Rodoviária Federal.

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Procedimento Preparatório o qual apresentará a seguinte ementa: "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - Apurar morte por intervenção de agente do Estado".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;
- II – DÊ-SE ciência à 7ª CCR da presente medida;

RENATA RIBEIRO BAPTISTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002827/2024-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.30.001.002827/2024-39;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002827/2024-39 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar supostas irregularidades no âmbito do Hospital Federal do Andaraí (HFA), atual Hospital Municipalizado do Andaraí, relacionadas ao desaparecimento de um tomógrafo na Unidade Hospitalar.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, aguarde-se a resposta aos Ofícios nº 7999/2025 e 8228/2025, dirigidos ao Diretor do Hospital Municipalizado do Andaraí e à Diretora do Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro (DGH), respectivamente, nos termos do Despacho nº 23769/2025.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 176/GABPRDC-ADJ/RS, DE 17 DE JULHO DE 2025.

PFDC. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACERTO PÓS-PERÍCIA. Apurar a demora do INSS na análise e cumprimento das tarefas de Acerto Pós-Perícia em requerimentos de Benefício por Incapacidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a manifestação de FLAVIO FERNANDO FAVERO, em 21/01/2025, relatando a demora do INSS em analisar requerimento de Benefício por Incapacidade (Acerto Pós-perícia), protocolado há mais de cem dias;

Considerando a instauração de procedimento preparatório, em 22/01/2025, com o objetivo de apurar a demora do INSS na análise e cumprimento das tarefas de Acerto Pós-Perícia em requerimentos de Benefício por Incapacidade;

Considerando que, após diversas reiteraões de ofício, a Superintendência Regional Sul, em 14/07/2025, apresentou resposta, que precisa ser analisada;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000599/2025-74 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a demora do INSS na análise e cumprimento das tarefas de Acerto Pós-Perícia em requerimentos de Benefício por Incapacidade.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

c) Autor da representação: FLAVIO FERNANDO FAVERO.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligência, envie-se cópia do OFÍCIO SEI Nº 154/2025/SRSUL-INSS (ev. 37) ao e-mail do representante, solicitando que confirme se o seu requerimento de Benefício por Incapacidade foi concedido pelo INSS, conforme informado pela Superintendência Regional Sul, e se a situação encontra-se resolvida.

Após, retornem os autos ao gabinete para melhor análise da resposta apresentada pela Superintendência Regional Sul.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 16 DE JULHO DE 2025.

PA - PPB - 1.29.000.007395/2025-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 deu profunda ressignificação ao trato da temática indígena mediante a ruptura dos paradigmas assimilacionista e integracionista, passando-se a consagrar o modelo protecionista, o qual promove a defesa dos direitos dos povos indígenas relacionados à sua identidade, cultura, tradições, diferenças, instituições, terras tradicionalmente ocupadas, entre outros (art. 231 da CF/88);

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT confere aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7º que: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de

desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que os direitos assegurados na Convenção n. 169 da OIT – tais como a participação e consulta prévia, livre e informada - têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, tendo, ainda, a Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones - CEACR, órgão da OIT, enfatizado que “(...) o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições”;

CONSIDERANDO que, ao julgar a ADI n. 3239, a Min. Rosa Weber, relatora do caso, afirmou que o direito à consulta visa a assegurar “(...) a participação das populações tradicionais afetadas nos procedimentos necessários à determinação das terras por eles ocupadas, garantindo efetiva proteção a seus direitos de propriedade e posse”;

CONSIDERANDO que, no caso Raposa Serra do Sol, o Min. Luís Roberto Barroso, ao julgar os embargos de declaração (Pet. 3388), registrou que a consulta é “um elemento central da Convenção nº 169”, de modo que “os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados”;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas, e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os “Protocolos de Consulta” dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seus: a) art. 8.1 que “os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”; b) art. 18 que “os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre as questões que afetem seus direitos”; c) art. 19 sobre o consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem; e, por fim, o d) art. 29 sobre o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante aos povos indígenas o direito de participar da sociedade em seus diversos modos de vida, determina, em seu artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu artigo 264, estabelece que “O Estado promoverá e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, assegurando-lhes o direito a sua cultura e organização social”;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo/RS o PA-PPB n. 1.29.000.007395/2025-64, tendo como objeto “Averiguar a retomada pelo povo Kaingang em Santa Maria, na área de serviço técnico da UFSM cedida à FEPAGRO”.

CONSIDERANDO que informada, na data de 15/07/2025, a retomada empreendida pelo povo Kaingang, na área de serviço técnico da UFSM cedida à FEPAGRO, localizada na Boca do Monte Santa Maria, que estaria abandonada;

CONSIDERANDO que informado que a Brigada Militar chegou ao local dando ordem para saída voluntária ou que, caso contrário, seria usada violência, bem como informado que não havia ordem judicial determinado essa retirada;

CONSIDERANDO que solicitado o acompanhamento da situação por parte do MPF, de modo que determinada a imediata realização de diligência no local;

CONSIDERANDO que o relatório dessa diligência, realizada ainda ao final do mesmo dia 15, informa que a) estão presentes 19 indígenas no local, com crianças, idosos e mulheres, provenientes dos municípios de Tenente Portela/RS, Iraí/RS e Passo Fundo/RS, antecipando que devem chegar mais indígenas ao local; b) que o local é utilizado pela FEPAGRO, atuando através do Centro Estadual de Diagnóstico e Pesquisa Florestal - CEFLORE; c) que o Batalhão de Choque da Brigada Militar foi ao local para manobras de desocupação forçada; d) que os indígenas estão sem abrigo, energia elétrica e apenas uma torneira para obtenção de água; e) que não foi permitida a utilização de prédio e da energia elétrica existente no local; f) que o Comandante da Brigada Militar informou que irão aguardar uma ordem judicial e que o Estado iria peticionar a reintegração da posse da área;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 41 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF - prevê que MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras;

CONSIDERANDO o que prevê Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a temática:

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.

§ 2º O Ministério Público deve assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória.

§ 3º As remoções e os deslocamentos forçados de povos e comunidades tradicionais implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, devendo o Ministério Público atuar para buscar sempre soluções alternativas.

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828, determinou a instalação imediata pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais de Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO que nessa ADPF nº 828 o STF determinou que

As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 510, de 26/06/2023, na qual estabelecidos os protocolos mínimos e humanizados para para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse:

" Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

Art. 16. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.;"

CONSIDERANDO que a participação do Estado do Rio Grande do Sul no processo de expropriação territorial indígena transcende a mera omissão, configurando-se, em diversos momentos históricos, como uma atuação direta e protagonista, os quais revelam que o ente estadual não apenas anuiu com a espoliação, mas frequentemente a promoveu ativamente, por meio de políticas de colonização, legislação específica e atos administrativos que deliberadamente visavam à redução e à extinção de territórios indígenas para favorecer outros interesses;

CONSIDERANDO que a situação atual dos povos indígenas no Rio Grande do Sul é marcada por um quadro de acentuada vulnerabilidade social, econômica e territorial;

CONSIDERANDO que essa vulnerabilidade é, em grande medida, o resultado direto do processo histórico de desterritorialização, significativamente agravada pela contínua não priorização de políticas públicas eficazes e pela morosidade crônica nos processos de demarcação e regularização de suas terras;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Governador de Estado, que

a) DETERMINE a seus órgãos e agentes que estabeleçam TRATATIVAS e DIÁLOGOS HUMANIZADOS com os indígenas ocupantes da área da FEPAGRO de Santa Maria/RS, quando em contato com esses;

b) VIABILIZE a adequada oitiva prévia, livre e informada da comunidade indígena ocupante da área da FEPAGRO de Santa Maria/RS acerca de quaisquer providências normativas ou administrativas que possam impactar suas reivindicações, afetar suas vidas ou seus direitos, nos termos da Convenção n. 169 da OIT;

c) PERMITA a utilização de instalações, energia elétrica e água potável, a fim de resguardar condições dignas de vida aos indígenas enquanto perdurar as negociações, salvo absoluta impossibilidade, devidamente justificada;

d) se ABSTENHA de qualquer medida para a retirada dos indígenas da área da FEPAGRO de Santa Maria/RS antes de eventual decisão judicial que permita tal medida;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como falta de acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

PALOMA ALVES RAMOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 11, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(as) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, os Ofícios SEI nºs 70/2025/UNAD SUB PGJ ADM e 73/2025/UNAD SUB PGJ ADM do Ministério Público do Estado de Rondônia, datados de 1 de julho de 2025 e 8 de julho 2025, respectivamente, que solicitam expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais, e a convalidação da atuação pretérita dos respectivos membros;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	6ª	Shalimar Christian Priester Marques	07 a 18.07.2025
	21ª	Samuel Alvarenga Gonçalves	05 a 08.05.2025
		Jefferson Marques Costa	07 a 21.07.2025
Ji-Paraná	30ª	Pedro Wagner Pereira Almeida Júnior	17 a 18.06.2025
			07 a 16.07.2025
Ariquemes	25ª	Tereza de Freitas Maia Cotta	05.05.2025
			16 a 19.05.2025
			20.05 a 20.06.2025
	26ª	Dinalva Souza de Oliveira	21 a 30.06.2025
Buritizal	34ª	Charles Schenckel	20.05 a 20.06.2025
			01 a 31.07.2025
Cacoal	11ª	Daeane Zulian Dorst	01 a 18.07.2025
Colorado do Oeste	8ª	Bruno Ribeiro de Almeida	05 a 16.05.2025
			30.06 a 01.07.2025
			30.06 a 01.07.2025
Espigão do Oeste	12ª	Adalberto Mendes de Oliveira Neto	14 a 31.07.2025
			16 a 18.06.2025
Guajará-Mirim	1ª	Cláudio Colaço Villarim	21 a 31.07.2025
			30.06 a 04.07.2025
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	21 a 25.07.2025
Pimenta Bueno	9ª	Luciana Maria Rocha Pontes Damasceno	30.06 a 04.07.2025
			05 a 12.05.2025
			30.06.2025
Alvorada do Oeste	18ª	Rafaela Afonso Barreto	01 a 25.07.2025
			04.07.2025
Santa Luzia do Oeste	19ª	Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	04.05 a 30.06.2025
			01 a 06.07.2025
			07 a 11.07.2025
		Mateus Dozza Subtil	23 a 30.06.2025

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.32.000.000319/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025), que ressalta a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Bonfim (RR) foi identificado como um destes entes;

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento;

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Recomendação FUNDEB - Conta Única Município (Bonfim)”;

Como diligência, determino a expedição de Recomendação ao citado município, nos moldes do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República  
(em Substituição)

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.32.000.000320/2025-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do

Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025), que ressalta a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Caracará-RR foi identificado como um destes entes;

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento;

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Recomendação FUNDEB - Conta Única Município (Caracarái)";

Como diligência, determino a expedição de Recomendação ao citado município, nos moldes do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República  
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000319/2025-32. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante

as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bonfim/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000320/2025-67. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Caracarái/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38/2025 - GAECO/PRSC, DE 17 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO-MPF/SC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do Ofício n. 454/2025/GABPRM3-DR, do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC (PRM-ITJ-SC-00003556/2025), em que solicita apoio do GAECO-MPF/SC na investigação de organização criminosa;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO-MPF/SC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a atuação do presente expediente.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 217/PR/SC, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Documento nº PR-SC-00037263/2025, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ/SC. PROJETO DE LEI Nº 849/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. REDUÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA - APA.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 131/2025  
Divulgação: quinta-feira, 17 de julho de 2025 - Publicação: sexta-feira, 18 de julho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação